



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, para excluir o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) do alcance das vedações previstas em seu art. 14.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, para excluir o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) do alcance das vedações previstas em seu art. 14.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

.....

Parágrafo único. As vedações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não se aplicam ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo preservar o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) dos efeitos restritivos introduzidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026. O dispositivo veda, nos exercícios em que se projete déficit primário do governo central, tanto a programação de crescimento de despesas primárias decorrentes de vinculações infraconstitucionais acima do limite do arcabouço fiscal (inciso I) quanto a contabilização de determinadas receitas da exploração de petróleo na base da Receita Corrente Líquida (RCL) para obrigações a ela indexadas (inciso II). Por decorrer de lei ordinária e ter seu aporte anual corrigido pela variação da RCL (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, art. 2º), o FCDF é atingido por ambas as vias, que se somam: o inciso I limita seu crescimento ao teto do arcabouço — IPCA





acrescido de, no máximo, 2,5% reais ao ano — e o inciso II reduz a base sobre a qual esse reajuste incide, comprimindo os recursos do Distrito Federal justamente nos exercícios de maior aperto fiscal.

Ocorre que o FCDF não constitui vinculação ordinária de política pública, mas o instrumento por meio do qual a própria União cumpre encargo que a Constituição lhe atribui. Nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, compete à União organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Penal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira ao ente para os serviços de saúde e educação. Submeter o custeio desse encargo às travas do art. 14 equivale a restringir o financiamento de obrigação constitucional própria da União.

A impropriedade fica evidente no contraste com a lógica do próprio arcabouço fiscal. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, excluiu expressamente as despesas relativas ao inciso XIV do art. 21 da Constituição da base de cálculo e dos limites individualizados de despesa primária (art. 3º, § 2º, inciso I). O legislador já reconheceu, portanto, a natureza singular do FCDF, apartando-o do limite geral de despesas. O art. 14 ora corrigido acaba por alcançar o Fundo, por via indireta, com restrições das quais sua natureza constitucional havia justificado a exclusão, gerando incoerência normativa que esta proposição busca sanar.

A esse aspecto soma-se uma circunstância do processo legislativo. A Lei Complementar nº 235, de 2026, teve origem no Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, apresentado em 23 de abril daquele ano com objeto substancialmente distinto — regras para renúncias de receita destinadas a mitigar os efeitos do choque no mercado internacional de energia. O texto original não dispunha sobre vinculações legais nem sobre o mecanismo de atualização do FCDF. A norma que se converteria no art. 14 foi introduzida apenas na etapa final, pelo substitutivo apresentado à Câmara dos Deputados em 12 de agosto de 2026, aprovado e remetido ao Senado no mesmo dia e ali deliberado em Plenário na mesma data, sem tramitação pelas comissões permanentes. Não se questiona a legitimidade das decisões do Congresso nem a urgência que as motivou; registra-se apenas que a celeridade excepcional, associada à inclusão tardia do dispositivo, não permitiu avaliar seus efeitos específicos sobre o financiamento de serviços essenciais do Distrito Federal.





Cabe sublinhar que este Projeto não revoga o art. 14 nem elimina as restrições impostas ao conjunto das vinculações legais: preserva integralmente a disciplina fiscal aprovada e apenas excepciona dela o FCDF, em razão de suas características constitucionais próprias. Trata-se de correção pontual, que concilia os objetivos de responsabilidade fiscal da norma com a proteção do regime constitucional do Distrito Federal.

A medida também se justifica pela natureza da despesa protegida. A quase totalidade dos recursos do FCDF destina-se à manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal — despesas de pessoal contínuas e incompressíveis, cujo crescimento reflete a preservação de estruturas existentes, e não a expansão de gasto que o art. 14 pretende conter. E, diferentemente dos demais entes, o Distrito Federal não dispõe de autonomia para custear essas forças por conta própria, pois a Constituição atribuiu o encargo à União em razão de sua condição de sede dos Poderes da República. Comprimido o Fundo, a insuficiência recai sobre a segurança pública no território que abriga a Presidência da República, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e as representações diplomáticas — questão de inequívoca dimensão nacional.

Registre-se, por fim, que a exceção tem impacto fiscal contido, limitado ao diferencial entre a correção pela RCL e o teto do arcabouço aplicado a um único fundo, da ordem de R\$ 23 bilhões — modesto diante da magnitude do ajuste e plenamente justificado pela natureza constitucional da despesa, sem se confundir com a supressão geral das travas, que permanecem íntegras para as demais vinculações. Por se tratar de medida de justiça federativa, de coerência com o regime fiscal vigente e de proteção a serviços essenciais, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art21_cpt_inc14
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2026;114
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2026;114>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2026;235
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2026;235>
 - art14
- Lei nº 10.633, de 27 de Dezembro de 2002 - LEI-10633-2002-12-27 - 10633/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10633>